



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.004385/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.294 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SONIA MARIA MARRECO SARDEMBERG DE MATOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.01. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Comprovada a existência de ação judicial sobre as verbas em discussão nos autos, incide a Súmula CARF n.01, importando tal fato em renúncia à instância administrativa.

Recurso não provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03/05), referente ao exercício 2007, anocalendarário 2006, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimentos de alugueis/royalties recebidos de pessoa jurídica – Dimob; compensação indevida de IRRF, por falta de comprovação.

Cientificado, apresentou impugnação (fls. 01/03) tempestiva, acompanhada de documentos (fls. 09/12), alegando em breve síntese que:

- Concorda com a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, tendo decorrido de erro no preenchimento da DIRPF;

- Quanto a glosa de imposto de renda retido na fonte referente a fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, esclarece que o mesmo é retido mensalmente e depositado em juízo conforme processo 205.51.01.019363/3 de 15/09/2005, apresentando como prova cópia da decisão judicial do STJ e cópia do comprovante de rendimentos (fls. 06/09).

Em julgamento a 7ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 17/06/2012, julgou procedente o lançamento aos fundamentos de que constitui matéria não impugnada a omissão de rendimentos imputada ao contribuinte; que do exame da documentação constante dos autos constata-se haver concomitância de ação judicial, visando o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre rendimentos objeto dos presentes autos, recebidos de Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, implicando renúncia tácita à instância administrativa, inclusive nos termos da Súmula/CARF n. 1.

Intimado (fl.42), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.45 e ss. alegando em síntese que o crédito tributário de que ora se trata não pode ser exigido por força da decisão judicial constante dos autos, pleiteando que seja sobrestado o feito até o desfecho da ação judicial em tramitação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Admitida e comprovada a existência de ação judicial acerca das verbas em discussão nos presentes autos, é de negar-se provimento ao recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF n.01.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.